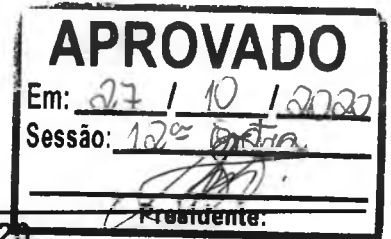
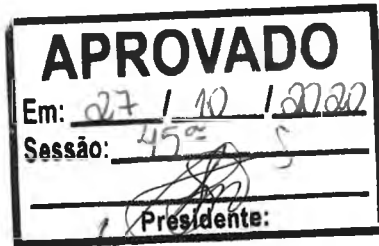




PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 044/2020, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.



Dispõe sobre a estrutura do Programa "Melhor em Casa" no âmbito do município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei define o Programa "Melhor em Casa" no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ipameri-GO.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei considera-se:

**I - Rede de Atenção à Saúde (RAS):** modalidade de atenção à saúde desenvolvida nas demais instituições de saúde, tais como: Serviço Móvel de Atendimento de Urgência (SAMU), Hospitais, Policlínica, Centro de Especialidades Médicas e congêneres;

**II - Atenção Domiciliar (AD):** modalidade de atenção à saúde integrada à Rede de Atenção à Saúde (RAS), caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados;

**III - Serviço de Atenção Domiciliar (SAD):** serviço complementar aos cuidados realizados na atenção básica e em serviços de urgência, substitutivo ou complementar à internação hospitalar, responsável pelo gerenciamento e operacionalização das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP); e

**IV - Cuidador:** pessoa(s), com ou sem vínculo familiar com o usuário, apta(s) para auxiliá-lo em suas necessidades e atividades da vida cotidiana e que, dependendo da condição funcional e clínica do usuário, deverá(ão) estar presente(s) no atendimento domiciliar.

**Art. 3º** - O Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) tem como objetivos:

I - reduzir a demanda por atendimento hospitalar;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**



II - reduzir o período de permanência de usuários internados em ambiente hospitalar;

III - humanizar a atenção à saúde, com a ampliação da autonomia dos usuários; e

IV - otimizar os recursos financeiros e estruturais da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

**Art. 4º** - A Atenção Domiciliar (AD) seguirá as seguintes diretrizes:

I - ser estruturada de acordo com os princípios de ampliação e equidade do acesso, acolhimento, humanização e integralidade da assistência, na perspectiva da RAS;

II - estar incorporada ao sistema de regulação, articulando com os outros pontos de atenção à saúde;

III - adotar linhas de cuidado por meio de práticas clínicas cuidadoras baseadas nas necessidades do usuário, reduzindo a fragmentação da assistência e valorizando o trabalho em equipes multiprofissionais e interdisciplinares; e

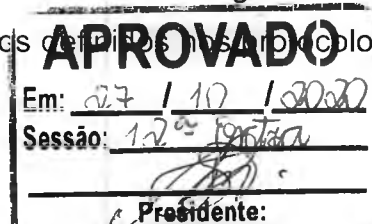
IV - estimular a participação ativa dos profissionais de saúde envolvidos, do usuário, da família e do(s) cuidador(es).

**Parágrafo Único** - As equipes técnicas que prestarão assistência domiciliar aos pacientes deverão ser formadas por profissionais habilitados, devendo ser garantido os materiais médico-hospitalares para a continuidade do tratamento dos pacientes assistidos pelo Programa Melhor em Casa.

**Art. 5º** - O domicílio deverá conter um cômodo exclusivo para o paciente que é atendido pelo Programa "Melhor em Casa".

**Art. 6º** - A assistência prestada aos pacientes deve ser baseada em protocolos clínicos pré-estabelecidos.

**Parágrafo Único** - A admissão de pacientes no Programa "Melhor em Casa" só será efetivada se este preencher os critérios estabelecidos nos protocolos clínicos e processo administrativo específico.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**



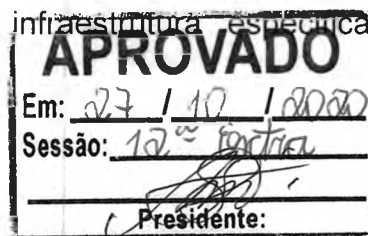
**Art. 7º** - Nas modalidades do Programa "Melhor em Casa", o Poder Executivo Municipal de Ipameri-GO será responsável pela assistência, tendo como atribuição:

- I - trabalhar em equipe multiprofissional integrada;
- II - identificar, orientar e capacitar o(s) cuidador(es) do usuário em atendimento, envolvendo-o(s) na realização de cuidados, respeitando seus limites e potencialidades, considerando-o(s) como sujeito(s) do processo;
- III - acolher demanda de dúvidas e queixas dos usuários, familiares ou cuidadores;
- IV - promover espaços de cuidado e de trocas de experiências para cuidadores e familiares;
- V - utilizar linguagem acessível, considerando o contexto familiar e comunitário;
- VI - pactuar fluxos para emissão de atestado de óbito;
- VII - promover assistência socioeconômica aos usuários, podendo subsidiar itens e insumos secundários destinados ao tratamento, nos termos de regulamento próprio a ser disciplinado pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII - articular com os demais estabelecimentos, fluxos para admissão e alta dos usuários em Atenção Domiciliar (AD), por meio de ações como alta programada, busca ativa e reuniões periódicas; e
- IX - participar dos processos de educação permanente e capacitações pertinentes.

**Art. 8º** - As equipes contarão com infraestrutura especificamente destinada para o seu funcionamento que contemple:

- I - recursos humanos;
- II - equipamentos;
- III - material permanente e de consumo;

**Parágrafo único** - A equipe do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), os equipamentos e os materiais citados nos incisos I, II e III deste artigo, bem como os prontuários dos usuários atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) serão instalados na estrutura física de unidade de saúde municipal, a critério do gestor de saúde local.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**

**Art. 9º** - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, abertura de um crédito especial ao orçamento do exercício vigente.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, caso necessário.

**Art. 11** - O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares para execução desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 14 dias do mês de outubro de 2020.

  
**Marcelo Aparecido Gomes Godoi**  
Vereador

